

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.321/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000031822-99  
Impugnação: 40.010129707-78 (Coob.)  
Impugnante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Coob.)  
CNPJ: 01.149953/0001-89  
Autuado: Geneci Ferreira Coelho  
CPF: 459.367.906-06  
Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s) (Coob.)  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - SOLIDARIEDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta a eleição do responsável tributário como coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem entre ambos.

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e multa de revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MTN-9696, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário residia em Mantena/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 47/52, em que, em linhas gerais questiona a sua legitimidade a figurar no polo passivo do presente Auto de Infração na qualidade de responsável solidário pelo pagamento dos créditos por ele constituídos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que o IPVA incide sobre a propriedade de veículos automotores, não se aperfeiçoando o fato gerador da obrigação em seu desfavor, uma vez que apenas figurou como credora fiduciária.

Aduz ser a exação legalmente imposta apenas e tão somente ao real proprietário do veículo, *in casu* o Autuado.

O Fisco se manifesta às fls. 54/63 pugnando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de IPVA ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2010, referente ao veículo de placa MTN-9696, de propriedade do Autuado.

O Fisco constatou, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, que o veículo mencionado acima se encontrava registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Mantena/MG.

O Fisco promoveu o desmembramento da Notificação em referência, uma vez que o Sr. Geneci Ferreira Coelho, ora Autuado, adquiriu o veículo em 29/09/09 da pessoa do Sr. Fabrício C. Magalhães.

O veículo foi adquirido pelo Sr. Geneci Ferreira Coelho com a formalização de contrato de alienação fiduciária junto à BV Financeira S/A.

Em 22/08/10 o registro e licenciamento do veículo foram transferidos para o Estado de Minas Gerais.

A BV Financeira S/A foi incluída como Coobrigada pelo cumprimento da obrigação tributária em tela.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residam em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se)

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria, ora discutida, é de natureza tributária, veja-se:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (“IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora”, disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

A tese acima desposada é tão evidente que o próprio Autuado em momento posterior promoveu a transferência do registro e licenciamento do veículo para o Estado de Minas Gerais.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, o qual, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos, as quais não foram contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Passando à questão da sujeição passiva, o art. 5º da Lei Estadual nº 14.937/03 trata expressamente deste tema, impondo a responsabilização do proprietário e do devedor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil.

Nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN, conclui-se ainda pela inexistência de benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**